



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.245 - RS (2016/0210035-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODRIGO BORGES RODRIGUES
AGRAVANTE : RAMAO LARRE RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO BORGES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS048539
JAIR FERNANDES DE BARROS E OUTRO(S) - RS041677
AGRAVADO : JULIETA CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ NERY CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
RS069253
DENISE GOULART LEVANDOVSKI - RS067568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE SUPERADA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EXARADA PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal integrado deve ser aferida em conformidade com a resolução do tribunal de origem que regula esse procedimento (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, Corte Especial, unânime).
2. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.245 - RS (2016/0210035-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Rodrigo Borges Rodrigues e outro contra a decisão de fls. 262-264/e-STJ, por meio da qual neguei provimento ao agravo.

Alegam os agravantes que a decisão agravada não analisou especificamente a questão trazida aos autos, qual seja, a impugnação à decisão primeva de admissibilidade, com a qual o Tribunal gaúcho negou seguimento ao recurso especial por reputá-lo intempestivo.

Afirmam a necessidade de reforma da decisão, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso especial, sejam os autos remetidos à origem para que o Tribunal de Justiça examine os demais requisitos de admissibilidade.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.245 - RS (2016/0210035-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo pelos fundamentos que ora transcrevo:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C COBRANÇA.

I. O juiz, como destinatário das provas, determina aquelas que entender necessárias ao seu convencimento. Aplicação da regra descrita no art. 130, do CPC. Precedentes desta Corte.

II. A prestação de contas deve ser apresentada de forma mercantil e instruída com os documentos justificativos, o que não ocorreu no presente caso, devendo permanecer hígida a decisão recorrida.

III. Sentença e sucumbência mantidas.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Foram opostos embargos de declaração.

Alegam violação dos artigos 494, inciso II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2016, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que "mesmo oportunizado complemento a partir de embargos de declaração, em nenhuma linha o Tribunal Estadual enfrentou a preliminar de cerceamento de defesa, motivando e fundamentando as razões por que rejeitava a pretensão de produção de prova testemunhal arrolada tempestivamente; procedimento similar ao adotado quanto à pretensão paralela de se produzir prova pericial pertinente aos preços praticados para os diversos serviços profissionais usufruídos pela recorrida ao longo dos anos." (fl. 209).

Passo a decidir.

Não há omissão a ser sanada, senão julgamento contrário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da parte, o que não dá ensejo aos embargos de declaração, seja por omissão, seja por contradição, haja vista que, se de um lado, o julgamento não atende às expectativas dos recorrentes, por si só, não pode ser considerado omisso, de outro, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de medicamento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 14/10/2015).

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o exame do conjunto probatório da demanda, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Sendo o Juiz o destinatário da prova, lhe é facultado determinar ou dispensar a produção de provas que entenda imprescindíveis ou inúteis ao deslinde da controvérsia, conforme se extrai dos arts. 1301, 1312 e 3303 do Código de Processo Civil.

E, no presente caso, sendo os documentos trazidos aos autos suficientes para a formação de seu convencimento, desnecessário se mostra a coleta do depoimento da apelada, bem como da oitiva das testemunhas apontadas pelos apelantes.

(...)

Deste modo, não há falar em cerceamento de defesa." (fls. 183/185).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Não merece reforma a decisão agravada

Com efeito, anoto que "o juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (AgRg no REsp 1537717/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE APRESENTADO FORA DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1544109/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 19/12/2016)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO BIFÁSICO. VINCULAÇÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 909.810/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Da mesma forma, anoto que, "por força de autorização legal, constitui prerrogativa do Relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conhecer, monocraticamente, do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de origem, ex vi do art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (AgRg no AREsp 720.733/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º.10.2015, DJe 13.10.2015). Ressalto que o artigo 253, parágrafo único, II, *b*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, com a redação dada pela Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental 22/2016, estabeleceu que o relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Assim, mantenho a decisão ora agravada, com a qual, diante da manifesta tempestividade do recurso especial - cuja petição fora protocolada nos Correios, mediante recibo do cliente de protocolo postal (fl. 207/e-STJ), nos termos do exigido pelo artigo 6º da Resolução 380/2011-CM - conheci do agravo e neguei provimento ao próprio recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0210035-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 965.245 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00291047120168217000 0055041982008210037 02339906620158217000 03710800055045
3710800055045 70042703611 70065486128 70068189109 70068848456 70069983682

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO BORGES RODRIGUES
AGRAVANTE : RAMAO LARRE RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO BORGES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS048539
AGRAVADO : JULIETA CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ NERY CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RS069253
DENISE GOULART LEVANDOVSKI - RS067568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO BORGES RODRIGUES
AGRAVANTE : RAMAO LARRE RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO BORGES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS048539
JAIR FERNANDES DE BARROS E OUTRO(S) - RS041677
AGRAVADO : JULIETA CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ NERY CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RS069253
DENISE GOULART LEVANDOVSKI - RS067568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.